



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 64 /2016 .
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
175ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/11/2015
PROCESSO Nº 1/624/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201501725-6
RECORRENTE: GILSON PEREIRA DA SILVA MERCEARIA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco Jacinto Oliveira
MATRÍCULA: 106068-1-0
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS - 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO 2. O contribuinte foi acusado de não apresentar a documentação solicitada através do Termo de Início de Fiscalização. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ratificando a decisão singular de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 82, I da Lei 12.670/96. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, c da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. O CONTRIBUINTE, MESMO DEVIDAMENTE INTIMADO (TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2015.00746), DEIXOU DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA NO REFERIDO TERMO, RAZÃO PELA QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VIII, da Lei nº 12.670/96

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria de Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- MAF nº 2015.00003;
- Termo de Início de nº 2015.00746;
- Termo de Conclusão 2015.02346;
- AR

O autuado foi revel.

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 624/2015 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a procedência exarada na instância singular.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **GILSON PEREIRA DA SILVA MERCEARIA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201501725-6 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por embaraço a fiscalização.

Após análise dos fólios processuais, observa-se que o contribuinte não apresentou no prazo e nas formas regulamentares a documentação solicitada através do Termo de Início de Fiscalização nº 2015.00746 à autoridade competente.

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros nos que se seguem:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

Sobre o tema, temos que, decorre do poder de império do Estado, a obrigatoriedade da prestação de informações por parte dos contribuintes que estão sujeitos à sua jurisdição. Tal obrigação tem como finalidade a facilitação da arrecadação do imposto e, conforme o caso, a aplicação da penalidade cabível às infrações cometidas.

De sorte que, se considera caracterizado o embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda dos contribuintes, de responsáveis ou terceiros, que importe em dificultar ou impedir o exercício regular da fiscalização. Ou seja, deixar de atender em tempo hábil a intimação expedida pela Fazenda Estadual, demonstra-se tipificado o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização.

Outrossim, vale salientar que estamos diante de uma infração tributária objetiva, que independe de culpa ou dolo, conforme dispõe a legislação em seu art. 874 combinado com o art. 877 do Dec. 24.569/97. Como bem ensina o Ilustre Paulo de Barros Carvalho, no seu livro Curso de Direito Tributário, “*Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito tributário*”.

Em sendo assim, não merece reparos a decisão exarada na instância singular.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a procedência da instância singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

MULTA 1.800 Ufirces



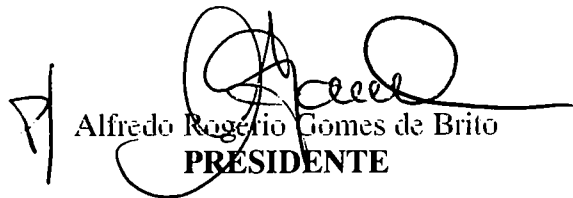
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria de Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **GILSON PEREIRA DA SILVA MERCEARIA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão** : A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão de **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 02 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE



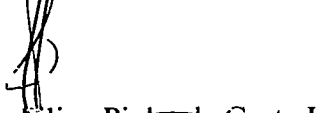
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cleonir Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

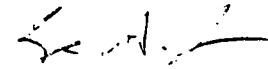

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

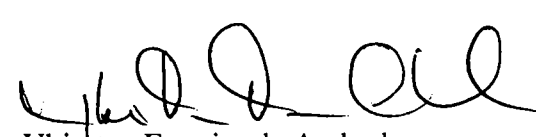

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: 12/02/2016